



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA VARA CÍVEL

DECISÃO

PROCESSO : 42755-39.2012.4.01.3400  
CLASSE : 1900 - AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR : MUNICÍPIO DE JACAREÍ  
RÉ : UNIÃO FEDERAL

---

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE JACAREÍ** em face da **UNIÃO FEDERAL**, buscando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos da Decisão-notificação MPS/SPS/DRPSP/CGAAI nº 154/2011 e da Decisão de Recurso MPS/SPS nº 010/2012, impondo-se à União que se abstenha de aplicar as sanções previstas no art. 7º da Lei 9.717/98, para que seja expedida a renovação da Certidão de Regularidade Previdenciária em favor do autor.

Este juízo determinou a intimação da União para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

A parte autora, informando risco irreparável ou de difícil reparação para o dia 24 de setembro de 2012, requereu a apreciação do pedido de antecipação da tutela antecipada, *inaudita altera pars*.

Os autos vieram conclusos.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**  
Autos nº 4110-42.2012.4.01.3400- Decisão

É o breve relatório.

**DECIDO.**

Para a antecipação da tutela é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, principalmente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) e a prova inequívoca da verossimilhança das alegações (*fumus boni iuris*).

Vislumbro preenchidos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal referendou, em 29.10.2007, o deferimento da tutela antecipada nos autos da Ação Civil Originária nº 830, para determinar que a União se abstinhasse de aplicar sanções em decorrência de descumprimento relativo à Lei 9.717/98.

O voto do Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio, nos autos da ACO 830, assim restou fundamentado:

*"Constato, neste exame preliminar, que se adentrou não o campo do simples estabelecimento de normas gerais. Atribuem-se a ente da Administração Central, ao Ministério da Previdência e Assistência Social, atividades administrativas em órgãos da Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos fundos a que se refere o artigo 6º da citada lei. A tanto equivale a previsão de que compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social orientar,*

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**  
Autos nº 4110-42.2012.4.01.3400- Decisão

*supervisionar e acompanhar as práticas relativas à previdência social dos servidores públicos das unidades da Federação. Mais do que isso, mediante o preceito do artigo 7º, dispôs-se sobre sanções diante do descumprimento de normas - que se pretende enquadradas como gerais. Deparo, assim, com quadro normativo federal que, à primeira vista, denota o extravasamento dos limites constitucionais, da autonomia própria, em se tratando de uma Federação. Uma coisa é o estabelecimento de normas gerais a serem observadas pelos Estados membros. Algo diverso é, a pretexto da edição dessas normas, a ingerência na administração dos Estados, quer sob o ângulo direto, quer sob o indireto, por meio de autarquias." (grifei)*

Por sua vez, assim se posicionou a Eminente Ministra Cármen Lúcia:

*"Os Autores trazem aos autos Relatórios de Fechamento Financeiro de Compensação Previdenciária, no qual demonstram que, desde outubro/2005, consta um pagamento bloqueado no valor de R\$ 2.330.890,21 (fl.70).*

*Afirmam, mas não demonstram, que, sob o "... argumento de que não estaria (o Estado de Paraná) cumprindo as obrigações que lhe foram impostas pela Lei nº 9.717/98, a [União] vem se negando a renovar o Certificado de Regularidade*

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
Autos nº 4110-42.2012.4.01.3400- Decisão

*Previdenciária - CRP (expirado em 16/10/2005)..."  
(fl.7).*

*A partir do confronto, ainda superficial pela fase processual, entre os textos dos arts. 24, inc. XII e 25, §1º, da Constituição da República, e o art. 9º, da Lei n. 9.717/98, se observa que essa ultrapassou os limites constitucionais da autonomia do ente federal.*

*A negativa da União, por intermédio de seu Ministério da Previdência e Assistência Social, em emitir o denominado "Certificado de Regularidade Previdenciária" acarreta danos praticamente irremediáveis à Administração Pública Estadual, que se vê impossibilitada em dar continuidade ao programa de previdência do Estado do Paraná."*  
(grifei)

É o caso dos autos. Conforme se observa às fls. 174, 352/353 e 355, a União se nega a expedir o Certificado de Regularidade Previdenciária ao autor, em decorrência de descumprimento do *caput* e incisos II e III do art. 1º da Lei 9.717/98, podendo gerar dano irreparável ou de difícil reparação à população do Município.

Esse é o entendimento do eg. TRF1:

“TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. MUNICÍPIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. CRP. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. LEI 9.717 /98 E DECRETO Nº

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**  
Autos nº 4110-42.2012.4.01.3400 – Decisão

3.788/2001. PRECEDENTE DO STF NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N.º 830-1/PR.

1. Na hipótese, busca-se, através de medida cautelar, que a União (MPS) expeça em favor do Município de Goiânia-GO o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

2. A negativa do INSS no fornecimento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP tem por fundamento a existência de suposta irregularidade nos repasses ao Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais-ISM, referentes aos exercícios de 2002 a 2004 e janeiro a maio de 2005, perfazendo um total de R\$ 122.420.867,79, conforme demonstrativos anexos.

3. O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP se presta a atestar o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

4. No tema, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei 9.717 /98, entendeu que a União extrapolou os limites de sua competência para expedir normas gerais sobre matéria previdenciária, afastando as sanções nela impostas, decisão referendada posteriormente pelo Plenário daquela Corte Superior, no sentido de que a União Federal se abstivesse de aplicar sanção em decorrência de descumprimento relativo à Lei 9717 /98. (ACO 830 TAR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2007, DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-01 PP-00167 LEXSTF v. 30, n. 354, 2008, p. 46-56).

5. Nesse diapasão, esta Corte decidiu que "(...) "É ilegítimo à União negar a expedição de certificado de regularidade previdenciária (CRP), em face de

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Autos nº 4110-42.2012.4.01.3400- Decisão

irregularidade no repasse de contribuições previdenciárias, prevista no art. 7º da Lei 9.717 /98, visto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, quando do julgamento de antecipação de tutela na ACO 830/PR, de Relatoria do Min. Marco Aurélio, que o referido ente público federal extrapolou os limites de sua competência concorrente para legislar sobre o tema (CF, art. 24, XII), visto que lhe cabe dispor apenas sobre normas gerais de previdência social. Tal decisão ostenta eficácia erga omnes, mesmo em caráter liminar..." (AGA 0037538-69.2008.4.01.0000/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Conv. Juiz Federal Pedro Francisco Da Silva (conv.), Quinta Turma, e-DJF1 p.280 de 26/02/2010). (grifei)

6. A jurisprudência tem sinalizado no sentido de que não seja negado ao Município em débito, a expedição de certificado de regularidade previdenciária, quando as verbas se destinarem à execução de ações de relevância social, como na espécie em comento (Programa RELUZ).

(...)

(AC 2005.35.00.015095-8/GO; Rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca; Sétima Turma; Publ. 26.11.2010)

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para suspender os efeitos da Decisão-notificação MPS/SPS/DRPSP/CGAAI nº 154/2011 e da Decisão de Recurso MPS/SPS nº 010/2012, determinando à União a expedição da renovação da Certidão de Regularidade Previdenciária em favor do autor, caso o único óbice seja o desrespeito aos termos da Lei 9.717/98, até o julgamento final da presente ação.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**  
Autos nº 4110-42.2012.4.01.3400– Decisão

Intime-se a ré para imediato cumprimento da  
decisão.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2012.

**MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA**  
Juíza Federal Substituta da 6ª Vara,  
Respondendo pela 3ª Vara Federal.

